

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado HILDO ROCHA

I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe do Deputado Amom Mandel (Cidadania-AM) pretende aumentar os investimentos em saneamento básico por meio de incentivos fiscais para as empresas investidoras com o objetivo de acelerar a universalização do saneamento no Brasil.

De acordo com a proposta, as empresas que investirem diretamente em projetos de abastecimento de água, tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana poderão ter redução no IR (Imposto de Renda), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) e ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços).

O projeto estabelece que a ANA (Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico) apresente o relatório com os investimentos realizados e cria uma Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, composta por representantes públicos, privados e da sociedade civil, para monitorar a aplicação dos incentivos e os projetos financiados.



Ao fim, possibilita o uso de parcerias público-privadas (PPPs) como alternativa para viabilizar os investimentos e orienta que estados do Norte e Nordeste sejam priorizados, tendo em vista a baixa cobertura de saneamento. A criação de fundos estaduais de saneamento é mencionado na ementa da proposição e na sua justificção, mas ausentes do projeto legal.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O princípio da universalização do acesso é, de fato, a pedra angular de todo o sistema de saneamento básico no Brasil, o *prima principis* que norteia todas as políticas, investimentos e esforços nesse setor vital. Essa primazia da universalização não é uma construção recente. Este princípio mor representa a espinha dorsal da Lei nº 11.445/2007¹, conhecida como a Lei do Saneamento Básico e que estabeleceu as diretrizes nacionais para o setor.

O saneamento básico no Brasil ainda enfrenta desafios, embora o país tenha avançado em acesso à água e esgoto, especialmente com o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei 14.026/2020) que estabelece metas de universalização para 2033: 99% de acesso à água tratada e 90% para coleta e tratamento de esgoto.

¹ Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço;



Porém, passados 5 anos desse Novo Marco Legal, estudos demonstram a estagnação nos indicadores de saneamento básico². No ritmo atual de investimentos e de implementação desigual entre os municípios, a universalização do saneamento deve ser alcançada apenas em 2070. O desempenho do Brasil contrasta até mesmo com países em desenvolvimento, dado que nações como México, China e Índia já superaram o Brasil em cobertura de esgoto nos últimos anos³.

Nesse contexto, o problema que a proposição busca enfrentar representa um avanço estratégico e necessário para esse grave desafio social e de saúde pública. Sua aprovação é fundamental para acelerar os investimentos e garantir dignidade e qualidade de vida para milhões de brasileiros que ainda carecem de acesso a serviços essenciais de água tratada, coleta e tratamento de esgoto, manejo de resíduos sólidos e drenagem urbana.

Em primeiro lugar, os incentivos fiscais propostos são uma ferramenta eficaz para reduzir o custo de capital dos projetos, tornando-os mais atrativos e viáveis, especialmente em regiões onde o retorno financeiro imediato pode ser menor, como nas regiões Norte e Nordeste, considerando que o setor público, por si só, não possui a capacidade de investimento para suprir essa demanda.

A permissão e o incentivo ao uso de Parcerias Público-Privadas (PPPs) com incentivos adicionais para projetos de grande porte são essenciais. Esse modelo é comprovadamente eficaz para viabilizar empreendimentos complexos e de grande escala, combinando a expertise e a capacidade de gestão do setor privado com o interesse público.

Ao fim, é importante ressaltar que a análise quanto à adequação financeira ou orçamentária da proposição será realizada pela Comissão de Finanças e Tributação, e a discussão sobre sua

² Estudo aponta estagnação no saneamento 5 anos após novo Marco Legal. Agência Brasil. 19 ago 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2025-08/estudo-aponta-estagnacao-no-saneamento-5-anos-apos-novo-marco-legal>

³ Brasil avança, mas ainda está longe das metas do saneamento básico. Poder 360. 20 jul 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-infra/brasil-avanca-mas-ainda-esta-longo-das-metas-do-saneamento-basico/>



constitucionalidade e juridicidade será realizada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em momento oportuno.

Do ponto de vista do mérito, trata-se de uma iniciativa que visa transformar a realidade do saneamento no Brasil, impulsionando investimentos, promovendo a equidade e garantindo a sustentabilidade, a governança e a transparência ao estabelecer uma Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento e a exigência de relatórios anuais da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) ao Congresso Nacional e à sociedade civil promove a prestação de contas e permite uma avaliação contínua do impacto social e dos resultados obtidos, garantindo a eficiência e a correta destinação dos recursos.

Como reparo, propomos um ajuste na redação da ementa da proposição, tendo em vista à menção da criação de fundos estaduais de saneamento, mas ausentes do projeto e uma segunda emenda que tem por finalidade aprimorar o Projeto de Lei nº 4.952/2024, conferindo maior racionalidade administrativa e evitando a sobreposição de estruturas no âmbito do Governo Federal. Propõe-se, assim, ajustar a redação do art. 3º do projeto para atribuir ao Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) as competências previstas para a Comissão Nacional de Acompanhamento dos Investimentos em Saneamento, cuja criação se mostra desnecessária.

Por todo o exposto, naquilo que compete estritamente a esta Comissão manifestar, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.952, de 2024, com emendas, por tratar-se de medida essencial para a garantia do direito à saúde, à dignidade da pessoa humana e à proteção do meio ambiente.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator



2025-18984

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254107020400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024**

Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico, destina parte do orçamento estadual para a criação de fundos estaduais para projetos de saneamento em municípios com baixo índice de cobertura, e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Cria incentivos fiscais para aumentar os investimentos em saneamento básico e estabelece diretrizes para a aplicação desses recursos.”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator

2025-18984



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024****EMENDA Nº 2**

Dê-se ao art. 3º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

“Art. 3º O Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB) será responsável por monitorar a aplicação dos incentivos fiscais e os projetos financiados pelos fundos estaduais, garantindo a transparência no uso dos recursos e a eficiência dos investimentos realizados.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA
Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024****EMENDA Nº 3**

Dê-se ao art. 2º do PL 4.952/2024 a seguinte redação:

Art. 2º Fica autorizado o estabelecimento de regime de incentivos fiscais para empresas que realizarem investimentos em infraestrutura de saneamento básico em todo o território nacional, conforme os critérios e diretrizes estabelecidas nesta Lei:

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

Relator



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**PROJETO DE LEI Nº 4.952, DE 2024****EMENDA Nº 4**

Suprimam-se os incisos I e II do art.2º.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HILDO ROCHA

Relator

